



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.210-000
Fone: (44) 3674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º. 344 /2011

Dispõe sobre a criação e organização da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Indianópolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º - Fica criada a Unidade de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do poder da gestão desempenhada pelos membros da Mesa e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º - A Unidade de Controle Interno tem as seguintes finalidades:

I – Assegurar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas orçamentários;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo;

- III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- IV - promover o cumprimento das normas legais e técnicas;
- V – comprovar a legitimidade dos atos de gestão;
- VI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;
- VII – supervisionar as medidas adotada pelo Poder para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC nº. 101/2000.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Da Unidade de Controle Interno

Art. 3º - Integram a Unidade de Controle Interno:

I - O Serviço de Contabilização e Finanças, como órgão central da Unidade, ao qual devem convergir os dados financeiros, orçamentários e patrimoniais, cabendo-lhe formalizar os seus registros e controle e gerar os demonstrativos correspondentes;

II - A Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores;

III - As unidades administrativas da Câmara;

IV - A Coordenadoria de Controle Interno, como unidade de avaliação da Unidade, competindo-lhe verificar a eficácia e a eficiência de toda a atividade de Controle e produzir relatórios destinados a subsidiar ação e gestão do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º - Fica estabelecida no Quadro de Cargos e Estrutura Administrativa da Câmara, a função gratificada, para o Servidor Efetivo que for nomeado Coordenador de Controle Interno.

§ 1º. A função de Coordenador da Unidade de Controle Interno será exercida por servidor do quadro permanente do Poder Legislativo, mediante ato de designação e nomeação do Presidente da Câmara Municipal, preferencialmente por

servidores que já exerceram cargos comissionados e que tenham aptidão para o exercício da função, levando-se em consideração:

- a) Detentor de maior tempo de serviço na administração pública e em áreas compatíveis;
- b) Capacidade para o exercício da função designada;
- c) Maior tempo de experiência na administração pública;
- d) Ter formação escolar, no mínimo, de 2º grau completo.

§ 2º. Não poderão ser designados para o exercício da função de que trata o "caput" deste artigo os servidores que:

- a) Tiveram sofrido penalização administrativa, civil ou penal com trânsito em julgado.

§ 3º. Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da Unidade de Controle poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no âmbito do Poder Legislativo, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

Art. 5º - O servidor efetivo designado por nomeação para a função de coordenador da unidade de controle interno, continuará percebendo seus vencimentos baseado no cargo efetivo que ocupava, fazendo jus à gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, por condições especiais de trabalho.

Art. 6º - Constituem-se em garantias do ocupante da função de coordenador da Unidade de Controle Interno:

- I – Independência profissional para o desempenho das atividades a ele afetas;
- II - O acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Legislativo até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato.

§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria da Unidade de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 3º. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-se, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Seção II

Dos Deveres da Coordenadoria Perante Irregularidades no Sistema de Controle Interno

Art. 7º - A coordenadoria científicará o chefe do Poder Legislativo trimestralmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – As informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da Câmara;

II – Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, porventura praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III - Avaliar o desempenho das atividades do Poder Legislativo.

§ 1º. Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria da Unidade de Controle, esta científicará a autoridade responsável para a tomada de

providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Presidente da Câmara Municipal e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Em caso de não-tomada de providências pelo Presidente da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada, a Coordenadoria da Unidade de controle Interno, comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - O Poder Legislativo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Poder Legislativo relativos à execução dos orçamentos.

Art. 9º - A coordenadoria do Sistema de Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I - dos processos de expansão da informatização da Câmara, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pela Unidade de controle interno;

II - da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total do Poder Legislativo.

Art. 10 - Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para orientar e assessorar o trabalho técnico desenvolvido pelos integrantes da Unidade de Controle Interno.

Art. 11 – Havendo necessidade de normas complementares, para a plena organização e ao funcionamento da Unidade de Controle Interno, serão expedidas por Decreto.

Parágrafo Único – A unidade de Controle Interno da Câmara será integrada ao Sistema de Controle Interno do Município, na forma e nos termos a serem definidos em instrução normativa conjunta das Coordenadorias de Controle Interno de ambos os Poderes.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, “14 de dezembro” de Indianópolis Estado do Paraná,
em 03 de novembro de 2011.

ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI

Prefeito Municipal

Jornal TRIBUNA DE CIANORTE
Edição n.º 631
Data 08/11/2011
Página 22